

Comunicação

À

Consideração dos Exmos. Árbitros do CAAD

O Conselho Deontológico do CAAD tem constatado que o mecanismo previsto no artigo 21º, nº2, do RJAT (Decreto-Lei nº 10/2011, com sucessivas alterações), a possibilitar a prorrogação do prazo para a decisão arbitral ser emitida e notificada às partes, vem sendo usado em casos que, por vezes, traduzem um entendimento em nada consentâneo com o espírito determinante da previsão legal nesta matéria.

Na verdade, e como é bom de ver, aquela possibilidade constitui mera exceção à regra geral estabelecida no nº1 do mesmo artigo, ou seja, “a decisão arbitral deve ser emitida e notificada às partes no prazo de seis meses a contar da data do início do processo arbitral.”

Mas, neste domínio, importa ainda ter presente que, depois de o processo estar pronto para julgamento, o prazo para proferir decisão é de 30 dias (cfr. disposições combinadas do artigo 29º, nº1, alínea c), do RJAT, e do artigo 94º, nº1, do CPTA).

Acresce que, no campo de deveres, o Código Deontológico do CAAD preceitua, nos artigos 4º, nºs 1 e 3, e 11º, nºs 1 e 2, com total pertinência:

- o árbitro, ao aceitar este encargo, “assume...dispor do tempo previsivelmente necessário para a condução do processo arbitral...”;
- “o árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função, pode ser excluído da lista de árbitros do Centro”;
- o árbitro deve “conduzir a arbitragem da forma mais rápida, eficaz e económica que for compatível com o respeito pelas garantias processuais das partes”; e
- o árbitro deve “consagrar à sua função todo o tempo e atenção que sejam necessários à cabal compreensão e julgamento dos factos objecto da lide”.

Tudo sem perder de vista o que especialmente compete ao árbitro-presidente do tribunal arbitral colectivo e a saber:

- “dirigir o tribunal” e “assegurar o andamento dos processos no respeito pelos prazos estabelecidos...”; e
- “...além de outras funções que lhe sejam atribuídas, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações”.

(cfr. artigos 43º e 48º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como o artigo 21º, nº2, do Código do Procedimento Administrativo, subsidiariamente aplicáveis com as devidas adaptações).

Por conseguinte, recomenda-se, a quem exerce as funções de árbitro do CAAD, a rigorosa observância dos preceitos, legais e regulamentares, que contemplam a situação aqui em referência.

Dê conhecimento.

Lisboa, 9 de abril de 2024

O Presidente do Conselho Deontológico



(Manuel Fernando dos Santos Serra)